



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600283-69.2020.6.02.0046 - Cacimbinhas - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARLENE HENRIQUE DA SILVA VEREADOR, MARLENE HENRIQUE DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**Ementa**

**- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS (EXTRATOS BANCÁRIOS). NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA).**

**- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento mantendo a sentença de desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.050,01 ao Tesouro Nacional, em face da má comprovação de gastos com recursos do FEFC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARLENE HENRIQUE DA SILVA**, candidata a Vereador do município de **CACIMBINHAS/AL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da **46ª Zona Eleitoral** que desaprovou as contas de campanha da recorrente relativamente à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* consignou que o/a recorrente teria incorrido nas seguintes falhas: a) não apresentação dos extratos bancários em seu formato definitivo e por todo período de campanha; B) transferência indevida de valores oriundos do FEFC (R\$ 1.900,00); c) realização de despesa com recursos do FEFC sem a devida comprovação documental (R\$ 150,01).

O Juízo de primeira instância ainda determinou que o/a recorrente devolva ao Erário a quantia de R\$ 2.050,01.

**Em suas razões recursais, agita a preliminar de nulidade da sentença, por suposta ausência de exposição dos motivos que ensejaram a desaprovação de suas contas.**

Em suas razões, recursais sustenta a recorrente que, quanto à quantia de R\$ 1.900, o fornecedor LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS não possuía conta bancária ao tempo de sua contratação. Assim, aduz que, por isso, fez a transferência bancária para a esposa da candidata (José Cícero Cavalcante Pereira), sendo que este sacou a aludida quantia e efetuou o pagamento da despesa.

Quanto ao valor de R\$ 150,01, ressalta que seria quantia insignificante para ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Desse modo, postula que as suas contas sejam aprovadas, sejam elas com ou sem ressalvas, argumentando que tais falhas não ensejariam a desaprovação de sua contabilidade, visto que agira de boa-fé. Invoca, ainda, em seu favor os postulados da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz que teria guarnecido o feito com a toda a documentação exigida pela legislação de regência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o Relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Sobre o **mérito**, conforme relatado, o juízo de origem consignou que o/a recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

**§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.**

A parte recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Prosseguindo, ressalto que essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(...)

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

**a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a**

*movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE sobre essa temática:

*Ementa:*

***ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.***

*1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).*

*2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). (...)*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE/SE - Acórdão de 13/08/2018 – Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – DJE de 06/09/2018)

***ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.***

*1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.*

*2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)*

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que não apresenta à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha. A questão, como se percebe, não é de insignificância. É necessário, além de ter conta bancária, ofertar os correspondentes extratos, para se permitir a análise da movimentação financeira, em homenagem à transparência que se exige de uma campanha eleitoral.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Não bastasse isso, o parecer técnico conclusivo detectou e também constou da sentença a ocorrência de outras falhas graves, conforme abaixo:

**a) realização de despesa com recursos do FEFC sem a devida comprovação documental (R\$ 150,01)**

Ficou demonstrado e não foi negado pela recorrente a realização de gastos de campanha no valor de R\$ 150,01 com a aquisição de óleo dieses, mas sem a comprovação documental dessa despesa.

Aliás, a unidade técnica detectou que a despesa foi feita sem o correspondente registro de veículo que utilize tal combustível:

*(...) Na nota fiscal apresentada (id. 91477553) existe um consumo de óleo diesel de 40 litros. Manifeste-se o prestador de contas.*

*- O prestador de contas não se manifestou sobre o apontamento em diligência complementar. irregularidade grave geradora de desaprovação, uma vez que se trata de um carro (Nissan Livina) que não comporta o referido combustível. Recomenda-se ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do gasto com óleo diesel, R\$ 150,01.*

A falha é grave, mormente diante de recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

**b) transferência indevida de valores oriundos do FEFC (R\$ 1.900,00)**

A própria recorrente confirma que transferiu recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.900,00, para a conta pessoal de seu esposo (José Cícero Cavalcante Pereira), ao invés de repassar diretamente tal quantia ao fornecedor LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS.

Esse procedimento é incorreto, valendo transcrever trecho do parecer ministerial nesta instância de jurisdição:

*(...) In casu, tendo em vista tantas dúvidas razoáveis colocadas sobre a contabilidade não é dado ao prestador se escusar de quaisquer explicações, sob argumentos simplórios, como fez a ora Recorrente. Nenhum documento ou prova de suas alegações foi apresentada. Realizou-se transferência de recursos públicos para conta pessoal de parente da candidata, sem prova concreta que justifique a legalidade da operação (...)*

Essas graves falhas, em conjunto, impõem a desaprovação das contas de campanha, posto que tornam a contabilidade imprestável e sem transparência quanto às receitas e despesas.

Ante exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento mantendo a sentença de desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.050,01 ao Tesouro Nacional, em face da má comprovação de gastos com recursos do FEFC.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator